



de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”

3.Processo: 0001584-31.2020.8.04.3101 - Apelação Criminal, Vara Única de Boca do Acre. Apelante: Michael Lemes Monteiro. Representante: Isla Queiroz Monteiro (14000/AM). **Apelado: Jairaci Bezerra do Vale.** Representante: Francisco Félix Teixeira Filho (2817/AM). Procurador de Justiça: Neyde Regina Demóstenes Trindade. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. PREVARICAÇÃO E ABUSO DE AUTORIDADE. CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO QUERELANTE . INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. FALTA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Os crimes de prevaricação e abuso de autoridade caracterizam-se como de ação penal pública incondicionada, cuja legitimidade para a sua propositura pertence ao Ministério Público. Assim sendo, ante a ausência de legitimidade do querelante, impõe-se a rejeição da queixa-crime.2. Quanto aos crimes de injúria e difamação, verifica-se que o apelante deixou de cumprir os requisitos formais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, por não ter descrito todas as circunstâncias dos fatos e não apresentar o rol de testemunhas.3. Ademais, verifica-se a ausência de justa causa para a instauração da persecução penal, diante da inexistência de elementos mínimos de convicção, tendo em vista que o querelante instruiu a peça acusatória apenas com um boletim de ocorrência, sem qualquer outro elemento de probatório.4. Recurso não provido, para manter a sentença que rejeitou a queixa-crime. Acórdão vistos, relatados e discutidos autos da Apelação Criminal nº 0001584-31.2020.8.04.3101, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

4.Processo: 0211192-33.2015.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª V.E.C.U.T.E.. Apelante: Anderson da Silva Melo. Representante: Marleide Saraiva do Amaral (6167/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Mário Ypiranga Monteiro Neto (2814/AM). Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDENTE. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. RELATOS FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTO APTO A AUTORIZAR A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. FRAÇÃO DESPROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1 A presença de provas firmes e coerentes impõe a manutenção da condenação do apelante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo.2. Na hipótese, o arcabouço probatório revela-se suficiente para amparar a condenação do apelante, sobretudo os depoimentos firmes e harmônicos dos policiais militares, os quais informaram que prenderam 02 (dois) indivíduos em flagrante por tráfico de drogas, os quais forneceram o endereço do apelante, onde foi encontrada grande quantidade de cocaína e maconha.3. Destaque-se que os depoimentos dos policiais, quando em convergência com as demais provas colhidas na instrução do feito, tem pleno valor probatório e são aptos a lastrear um édito condenatório, conforme pacífica orientação jurisprudencial.4. Nos delitos tipificados na Lei de Drogas, a fixação da pena-base orienta-se pelas disposições do art. 42 da mesma norma, com preponderância sobre o art. 59 do Código Penal, somente podendo ser estabelecida no mínimo legal se todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu, situação não ocorrida nos autos.5. In casu, admite-se a exasperação da pena-base com fundamento na quantidade e na natureza das drogas apreendidas, por se tratar de maconha e cocaína, sendo esta última uma substância que, em razão de seu alto poder viciante, ostenta reprovabilidade exacerbada.6. Contudo, a fração utilizada pelo Juízo a quo para a exasperação da pena-base revela-se desproporcional e exacerbada, motivo porque passo a utilizar o critério objetivo de 1/6 (um sexto) para cada vetorial negativa, nos moldes do entendimento jurisprudencial majoritário, com o conseqüente redimensionamento da pena-base.7. Recurso parcialmente provido. Acórdão vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0211192-33.2015.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância parcial com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em PROVER EM PARTE o recurso, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

5.Processo: 0235773-15.2015.8.04.0001 - Apelação Criminal, Vara Especializada de Crimes de Trânsito. Apelante: Carlos Alberto Vieira de Souza. Representante: Jozelúcia Lima Maciel (7160/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Eliana Leite Guedes (4313/AM). Procurador de Justiça: Adelson Albuquerque Matos. EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. IMPOSIÇÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. MOTORISTA PROFISSIONAL. SANÇÃO QUE DEVE GUARDAR PROPORÇÃO À PENA CORPORAL IMPOSTA. PRECEDENTES STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As provas carreadas aos autos revelam-se aptas a amparar a condenação do apelante pela conduta tipificada no art. 302, IV do Código Penal, na medida em que o Laudo Pericial é claro ao atestar que o réu conduziu ônibus em velocidade acima do permitido, circunstância que culminou em acidente automobilístico com resultado morte.2. Outro giro, o preceito secundário do 306 do Código de Trânsito impõe a aplicação, de forma cumulativa, da pena privativa de liberdade e da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, sendo que o quantum sancionatório desta última deve guardar proporcionalidade com a penalidade corporal imposta ao agente, bem como levar em conta as particularidades do caso concreto.3. Na espécie, a sanção definitiva restou majorada em 1/3, no entanto o prazo de suspensão da CNH foi estabelecido em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, 7 (sete) vezes mais que o grau mínimo, o que demonstra a desproporcionalidade da medida e impõe o redimensionamento da penalidade acessória. 4. Apelo parcialmente provido, para reduzir o quantum da pena de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor. Acórdão istos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0235773-15.2015.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante..”

6.Processo: 0607487-20.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3ª V.E.C.U.T.E.. Apelante: Jonathan Ribeiro Azevedo. Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Karleno José Pereira (9059/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Reinaldo Alberto Nery de Lima. Procurador de Justiça: Rita Augusta de Vasconcellos Dias . EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI 11.343/06. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Nos delitos tipificados na Lei de Drogas, a fixação da pena-base orienta-se pelas disposições do art. 42 da mesma norma, com preponderância sobre o art. 59